



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 15/08/2025 10:10:52.130 - Mesa

PL n.4016/2025

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)**

Altera o art. 15 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para permitir a ascensão dos oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) até o posto de coronel.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e o § 1º do mesmo artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....

.....  
II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste caput e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de coronel;

.....

.....  
§ 1º Para efeitos de progressão funcional, o interstício exigido para promoções no QOE não poderá exceder cinquenta por cento do interstício



\* C D 2 5 5 8 0 3 7 0 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

correspondente aos oficiais do QOEM, assegurando tratamento compensatório aos oficiais oriundos do Quadro de Praças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma limitação injustificada constante do art. 15, inciso II, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que restringe a ascensão no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) ao posto máximo de tenente-coronel. Propõe-se, portanto, permitir que tais oficiais possam atingir o posto de coronel, assegurando maior isonomia e valorização da trajetória profissional dos militares oriundos das praças.

As praças constituem o alicerce operacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, acumulando experiência prática, formação técnica e qualificação especializada ao longo de anos ou décadas de serviço. Limitar a ascensão com base apenas na origem funcional, e não em critérios objetivos de mérito, contraria os princípios de valorização profissional e igualdade de oportunidades já consagrados na própria Lei nº 14.751/2023.

Os oficiais do QOE ingressam na carreira como praças e, portanto, alcançam o posto de tenente após vários anos de serviço, em idade superior à dos oficiais do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), que entram na carreira diretamente da escola de oficiais, jovens e já como aspirantes. Essa diferença de trajetória poderia comprometer o pleno exercício das funções de comando e direção pelos oficiais do QOE, limitando sua eficiência operacional e, eventualmente, impedindo-os de atingir o ápice da carreira em idade compatível com vigor físico e mental.

Diante disso, a proposta inclui um mecanismo de compensação: o interstício exigido para promoções no QOE não poderá exceder cinquenta por cento do interstício correspondente aos oficiais do QOEM. Essa medida assegura tratamento equitativo, reconhece a experiência acumulada na carreira inicial como praça e permite que os oficiais do QOE atinjam postos superiores em idade adequada para o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

desempenho integral de suas funções, promovendo isonomia, valorização profissional e aproveitamento do capital humano da corporação.

Além disso, a alteração harmoniza-se com os princípios e diretrizes já previstos na Lei nº 14.751/2023, incluindo: o art. 3º, inciso VIII, que orienta a valorização do mérito, da antiguidade e do tempo de serviço; o art. 13, inciso IX, que consagra a igualdade de oportunidades no ingresso e progressão; o § 3º do art. 15, que reconhece cursos de formação e tempo de atividade como títulos nos processos internos;

O art. 2º, inciso VIII, e art. 3º, inciso III, que reforçam a importância do exercício de funções de comando, chefia e direção, bem como a valorização da experiência profissional.

A restrição atual ao QOE não se sustenta em fundamentos técnicos, mas decorre de um resquício histórico de diferenciação funcional. Corrigi-la fortalece o espírito de corpo, estimula a motivação profissional e contribui para a eficiência institucional, aproveitando plenamente a competência e a experiência dos oficiais oriundos das praças.

A presente proposta não acarreta aumento de despesas obrigatórias, pois o quantitativo de coronéis permanece limitado pelas legislações estaduais e distrital. Trata-se apenas de ampliar o universo de oficiais aptos a ocupar tais postos, aproveitando integralmente o mérito, a experiência e a formação acumulados por profissionais que dedicaram sua vida à instituição.

Em suma, a alteração ora sugerida harmoniza a Lei nº 14.751/2023 com seus próprios princípios e diretrizes, promove a valorização das praças e reforça a justiça funcional, fortalecendo o espírito de corpo, a motivação profissional e a eficiência das corporações militares estaduais e do Distrito Federal.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**

PL/RN

